



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis

Exercício: 2016

Responsáveis: José Vieira da Silva. José Lins Braga

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Marco Aurélio de Medeiros Villar.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento dos recursos para desconstituir as decisões anteriores. Irregularidade. Regularidade com Ressalva. Aplicação de Multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00105/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05550/17, que trata da análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores José Vieira da Silva e José Lins Braga contra as decisões consubstanciadas no Parecer nº 00063/20 e no Acórdão APL-TC-00117/20, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu: **Emitir Parecer** contrário à aprovação das contas de Governo do Sr. José Vieira da Silva e do Sr. José Lins Braga; **JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas anual dos gestores como ordenadores de despesas; **APLICAR MULTAS** pessoais aos citados gestores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) CONHECER** os Recursos de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

#### 2) DAR-LHES provimento para:

- a) **DESCONSTITUIR** as decisões consubstanciadas NO PARECER PPL-TC-00063/20 e no ACÓRDÃO APL-TC-00117/20;
- b) **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** às contas de Governo sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva, (períodos: 01/01/2016 a 07/07/2016 – 25/07/2016 a 07/08/2016 - 26/08/2016 a 05/09/2016);
- c) **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** às contas de Governo sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga, (períodos: 08/07/2016 a 24/07/2016 – 08/08/2016 a 25/08/2016 – 06/09/2016 a 31/12/2016);
- d) **JULGAR IRREGULARES** as contas de Gestão do Sr. José Vieira da Silva, como Ordenador de despesas no citado período;
- e) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas de gestão do Sr. José Lins Braga, com ordenador de despesas no citado período;
- f) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- g) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 14 de abril de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05550/17 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos prefeitos e ordenadores de Despesas do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva (períodos: 01/01 a 07/07/2016 – 25/07 a 07/08/2016 - 26/08 a 05/09/2016) e José Lins Braga (08/07 a 24/07/2016 – 08/08 a 25/08/2016 – 06/09 a 31/12/2016).

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 248, de 28 de dezembro de 2015, estimando a receita em R\$ 25.860.783,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 16.985.596,23;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 14.100.016,37;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 2.633.048,86, correspondendo a 18,67% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 2.384.952,76;
5. a remuneração recebida pelos Prefeitos e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 40,15% da RCL;
7. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;
8. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
9. o município foi diligenciado no período de 22 a 24 de maio de 2018;
10. o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Inspeção apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, de acordo com as responsabilidades de cada gestor:

#### **Sr. José Vieira da Silva**

- 1) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e do PPA.
- 2) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 998.645,93.
- 3) Não destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério **(52,28%)**;
- 4) Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, **(11,93%)**;
- 5) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 249.211,63.
- 6) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 249.211,63.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

#### Sr. José Lins Braga

- 1) Não destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério, **(43,04%)**.
- 2) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **(6,39%)**.
- 3) Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, **(14,44%)**.
- 4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
- 5) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.
- 6) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 294.130,85.
- 7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 294.130,85.

Houve notificação dos gestores responsáveis com apresentação de defesas, conforme DOC TC 63428/18 e DOC TC 66517/18.

A Auditoria, ao analisar as defesas, reportou-se, tão somente, às falhas atribuídas ao Sr. José Vieira da Silva, as quais foram mantidas pelos motivos que se seguem:

Em relação ao PPA e a LDO, a defesa reconheceu a falha e anexou os autos a documentação faltosa. A Auditoria não acatou os fatos, devido à intempestividade no envio dos documentos. Da mesma forma ocorreu com a falha que da ausência dos comprovantes de despesas, pois, a Auditoria entendeu que apresentar a posteriori os documentos não alteram os fatos narrados na peça inicial.

No que tange a não aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB, o defendente argumentou que para efeito de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, os encargos sociais de parcelamento de INSS e de parcelamento do IPAM (Instituto de Previdência de Marizópolis), bem como, as contribuições de PASEP, retidos na cota DAF e pagos mensalmente fazem parte da aplicação. Pleiteou ainda no sentido de que devem ser computadas as despesas desconsideradas pela Auditoria (DOC-TC-48317/18), visto que se enquadram na definição do art. 22, parágrafo único, inciso II da Lei 11.494/2007. Desse modo, alcançar-se-ia o percentual de **63,54%** (fls. 971). A Auditoria não acatou os fatos, salientando que as exclusões tratam de servidores comissionados estranhos à educação básica e que seria incabível computar os parcelamentos das contribuições previdenciárias e do PASEP, pela ausência de fundamentos jurídicos para sua inclusão, ficando mantido o percentual aplicado que foi de **52,28%**.

Concernente a não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, aduziu a defesa que o valor correto seria aquele registrado na função SAÚDE no montante de R\$ 2.070.033,88, acrescido do valor de R\$ 5.175,88 relativos às despesas pagas com a fonte de recursos ordinária – 00. De outra feita, prosseguiu pela inclusão das despesas com PASEP e retenção do INSS na cota DAF. A Auditoria, mais uma vez, não acatou os fatos, entendendo que não foram trazidos argumentos e comprovações fáticas que



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

pudessem retificar os valores lançados no relatório inicial, também, não acatou a inclusão de despesas com PASEP e com INSS, devido à falta de fundamentação do alegado, mantido o percentual aplicado que foi de **11,93%**.

No que diz respeito ao não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, o gestor sustentou que o município recolheu 61,88% do total estimado de contribuições previdenciárias (cota patronal) devidas, e que os valores não recolhidos foram objetos do devido parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao IPM de Marizópolis. A Equipe Técnica discordou dos argumentos apresentados por entender que os termos de parcelamentos não afastam a irregularidade, visto que, conforme evidenciado no Processo TC 06130/18, os acordos não foram efetivamente pagos, atingindo o montante de mais de um milhão de reais o total da dívida com o RPPS. Restou mantida a questão do não empenhamento, por afrontar as disposições da Lei 4.320/64 e por macular os demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para análise mais pormenorizada das defesas prestadas pelos Gestores da Prefeitura de Marizópolis, a fim de dirimir quaisquer dúvidas e de permitir a derradeira conclusão quanto aos itens: Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Subitem 17.3); Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (Subitem 17.4); Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Subitem 17.5); Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (Subitem 17.8); Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Subitem 17.9); Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Subitem 17.10); Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Sub-item 17.11); Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos (Subitem 17.12); Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Subitem 17.13) e Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (Subitem 17.14).

O Processo retornou à Auditoria que elaborou relatório de cumprimento de instrução, desta vez foram destacadas as responsabilidades dos gestores, conforme demonstrado a seguir:

Em relação ao Sr. José Vieira da Silva foi considerada sanada a falha que trata da **ausência de documentos comprobatórios de despesas** e mantidas as demais falhas apontadas com o adendo de que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde teve seu percentual alterado para **14,55%**, conforme consta as fls. 1318/1319.

Quanto ao Sr. José Lins Braga foram mantidas todas as irregularidades apontadas na fase inicial, pelos motivos que se seguem:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

No que concerne a não aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB, a defesa questionou o cálculo da receita e das despesas que foram devidamente rebatidos pela Auditoria, nestes termos: Ainda que se exclua o valor relativo ao mês de julho, de R\$ 177.107,17, o montante total recebido durante a gestão do defendente fica em R\$ 2.645.886,05. Em relação às despesas, observa-se que a lista dos empenhos somados para chegar ao valor da despesa com remuneração de profissionais do magistério abrange a data em que o defendente não estava à frente da gestão do município, em 01/09/2016. Excluindo-se tais valores, mesmo levando em consideração o montante empenhado em fevereiro do ano seguinte a título de 15º salário, o valor total dos dispêndios fica em R\$ 1.353.851,08, e não R\$ 1.598.457,18, como apontado pelo defendente. Assim, conclui-se que, considerando os valores apresentados pela defesa como receita do FUNDEB e sua despesa, com as correções mencionadas, e subtraindo-se os ajustes da Auditoria (item 10 da tabela do relatório inicial) chega-se ao seguinte percentual de aplicação em magistério:  $(1.353.851,08 - 127.928,98) / 2.645.886,05 = 46,33\%$ .

No que tange a não aplicação do percentual mínimo de 25% na MDE, a defesa alegou que o percentual aplicado no exercício foi de 35,79%, sendo **6,38%** na gestão do Sr. José Lins Braga e 29,41% na gestão do Sr. José Vieira da Silva. Fato esse não acatado pela Auditoria, a qual manteve inalterada a situação anterior.

No que diz respeito a não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, a Auditoria não acatou à inclusão de despesas com PASEP e cota DAF do INSS e ainda corrigiu o valor das despesas custeadas com outros recursos, aumentando o percentual aplicado para **14,55%**, conforme demonstrado as fls. 1302/1303.

Em relação aos registros contábeis incorretos, o defendente reconheceu a falha, inclusive citou decisões desse TCE onde foi atribuída a falha apenas recomendações por se tratar de inconsistência que não é capaz de macular as contas.

No que concerne ao elevado de servidores comissionados, o gestor alegou que, por necessidade de organizar o andamento das questões administrativas, aumentou temporariamente o número de servidores comissionados.

Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador ao IPAM (R\$ 158.729,76 e ao INSS (R\$ 135.401,09), a defesa alegou que as quantias repassadas alcançaram 64,87% no caso do IPAM e 52,65% no do INSS e que os valores não repassados foram devidamente parcelados. No que tange ao não empenhamento, o fato se deu pela ausência de recursos por parte do Município. Diante dos argumentos apresentados, a Auditoria manteve seu entendimento sem qualquer alteração.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde seu representante emitiu nova COTA, onde opinou pelo retorno do Processo à Auditoria para apreciação das justificativas e documentação prestadas pelo gestor, Sr. José Vieira da Silva, no tocante ao item 10.02 do relatório, a fim de subsidiar posterior emissão de parecer ministerial.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

O Processo foi encaminhado à Auditoria que elaborou novo relatório de cumprimento de instrução, mantendo a falha que trata da não aplicação em serviços públicos de saúde, sendo que, desta feita, o percentual aplicado aumentou para **13,73%**, fls. 1346.

De ordem do Relator, o Sr. José Lins Braga foi notificado para apresentar complementação de defesa, conforme solicitação da parte interessada, onde foi Protocolizado o DOC TC 62426/19, com a respectiva defesa.

A Auditoria, ao analisar a defesa, fez os seguintes destaques:

No que tange a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Auditoria, preliminarmente, não acatou a exclusão do montante dos precatórios da base de cálculo da MDE e em relação às despesas adicionou ao cômputo o valor de R\$ 387.357,52, o que elevou o percentual aplicado para **22,25%**. No que diz respeito a não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, foi mantido o mesmo entendimento do relatório anterior. Da mesma forma foi mantida a falha que trata sobre a não aplicação no FUNDEB.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01847/19, opinando pelo (a):

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS dos Gestores Municipais de Marizópolis, Sr. JOSÉ LINS BRAGA (Período: 08/07/2016-24/07/2016; 08/08/2016-25/08/2016; 06/09/2016- 31/12/2016), e Sr. JOSE VIEIRA DA SILVA (período: 01/01/2016- 07/07/2016; 25/07/2016-07/08/2016; e 26/08/2016-05/09/2016);
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores à época, Sr. José Lins Braga e Sr. José Vieira da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. COMUNICAÇÃO à Receita federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Marizópolis no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Auditoria para esclarecer os reais percentuais aplicados por cada gestor referente ao FUNDEB e Saúde, conforme fls. 1570.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório complementar as fls. 1573/1579, onde esclareceu que o percentual aplicado no FUNDEB foi da ordem de **39,31%**, sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga, como também esclareceu a dúvida referente à aplicação em serviços públicos de saúde, onde o gestor José Lins Braga aplicou **14,55%** e o gestor José Vieira da Silva aplicou **13,73%**, não atingindo, em ambos os casos, o mínimo de 15% previsto na Constituição Federal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

Na sessão do dia 20 de maio de 2020, através das decisões consubstanciadas no Parecer nº 00063/20 e no Acórdão APL-TC-00117/20, o Tribunal Pleno decidiu **Emitir Parecer** contrário à aprovação das contas de Governo do Sr. José Vieira da Silva e do Sr. José Lins Braga; **JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas anual dos gestores como ordenador de despesas; **APLICAR MULTAS** pessoais aos citados gestores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise

Não conformado com o teor das decisões, os Senhores José Vieira da Silva e José Lins Braga interpuseram recursos de reconsideração com o intuito que fossem reconsideradas as falhas que ensejaram a reprovação de suas contas, conforme consta dos DOC TC nº 37918/20 e nº 38153/20.

A Auditoria, ao analisar os recursos apresentados, entendeu que atenderam os pressupostos de admissibilidade, previsto no o art. 214 c/c o art. 230, ambos do Regimento Interno desta Casa, e se pronunciou de modo individual, conforme destacado abaixo:

Sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga: considerou afastada a falha que trata da não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública. Passou de 14,70% para **15,52%**. Manteve a falha que trata da não destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, inclusive, baixando o valor considerado aplicado que passaria de 55,58% para **54,43%**, como também, foi mantida a falha referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, aumentando, no entanto, o percentual que passou de 22,32% para **22,82%**.

Sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva a situação foi a seguinte: manteve as falhas referentes a não destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, baixando o percentual de 52,28% para **51,50%**; como também, da não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, onde a aplicação passou de 13,88% para **14,02%**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00357/21, opinando pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Vieira da Silva e José Lins Braga, gestores do Município de Marizópolis no exercício de 2016, e, no mérito, o provimento parcial do pedido em nome e favor do Sr. José Lins Braga, a fim de reduzir proporcionalmente o valor da multa pessoal a ele aplicada em quantum idêntico a ex-prefeito que cometeu mais irregularidades, em tema do Acórdão APL TC 00117/2020, aqui recorrido, e o não provimento do recurso em nome e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

favor do Sr. José Vieira da Silva, mantendo-se, em relação aos dois, os demais pontos do Aresto intactos.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os recursos são adequados e advindo de partes legítimas.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Lins Braga, pode ser parcialmente provido, visto que restou comprovado que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu o percentual de 15,52%, conforme destacou a Auditoria. Já em relação ao FUNDEB, após a Auditoria ter retificado o valor das exclusões que antes era de R\$ 127.928,98 e passou para R\$ 28.789,42, verifica-se que os gastos com remuneração dos profissionais do magistério atingiram 59,32% da receita do FUNDEB. Com isso, levando em consideração que, como a gestão foi dividida em vários períodos e que pode ter ocorrido um ou outro levantamento em discordância com os valores reais, pode-se considerar afastada a falha em questão, pois o percentual aplicado ficou próximo do 60% exigido pela Lei do FUNDEB.

<b>Aplicações – FUNDEB 60%</b>	<b>Valor em R\$</b>
Total das Receitas (Base de Cálculo)	2.645.886,05
Despesa com remuneração dos profissionais do magistério	1.598.457,18
Despesas excluídas pela Auditoria	(28.789,42)
Total das despesas	1.569.667,76
Percentual de Aplicação	<b>59,32%</b>

Já em relação ao MDE, entendo que o valor que deve ser considerado como aplicação em Educação é aquele correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB, ou seja, R\$ 1.844.999,47, a partir desse entendimento a aplicação em MDE passa a ser a seguinte:

<b>MDE</b>	<b>Valor em R\$</b>
Contribuição para formação do FUNDEB	1.844.999,47
Despesas custeadas com recursos de impostos	1.172.160,10
Valores adicionados pela Relatoria	7.325,31
Outros ajustes à despesa	(253.661,52)
Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira	(32.755,97)
Total das Receitas (Base de Cálculo)	10.181.201,61
Total das despesas das aplicações em MDE	2.738.067,39
Percentual de Aplicação	<b>26,89%</b>



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

Já em relação às irregularidades recorridas pelo Sr. José Vieira da Silva, verifica-se que, em relação à aplicação em magistério, os argumentos apresentados não foram aceitos pela Auditoria, não alterando a situação anterior. Quanto à aplicação em Saúde, como a Auditoria adicionou ao cálculo despesas relativas às contribuições patronais no valor de R\$ 7.264,85, o valor aplicado passou de 13,88% para 14,02%, ficando abaixo do exigido constitucionalmente

<b>Aplicações em Saúde</b>	<b>Valor em R\$</b>
Total das Receitas (Base de Cálculo)	5.052.879,91
Despesa empenhadas na função saúde, fls. 1096/1240	2.070.033,88
Despesas custeadas com outros Recursos	(1.360.753,19)
Restos a pagar inscritos sem disponibilidades financeiras	(10.179,78)
Outros ajustes à despesa	(5.043,42)
Despesas Adicionadas pela Relatoria (PASEP)	7.289,68
Despesas adicionadas pela Auditoria no Rec. Recon.	<b>7.264,85</b>
Total das despesas em ações e serviços públicos de saúde	708.612,02
Percentual de Aplicação	<b>14,02%</b>

As demais irregularidades recorridas, tanto pelo Sr. José Lins Braga, como pelo Sr. José Vieira da Silva, não obtiveram êxito, ou seja, não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado nas decisões recorridas.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **CONHEÇA** os Recursos de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **DÊ-LHES** provimento para:
  - a) **DESCONSTITUIR** as decisões consubstanciadas NO PARECER PPL-TC-00063/20 e no ACÓRDÃO APL-TC-00117/20;
  - b) **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** às contas de Governo sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva, (períodos: 01/01 a 07/07/2016 – 25/07 a 07/08/2016 - 26/08 a 05/09/2016);
  - c) **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** às contas de Governo sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga, (08/07 a 24/07/2016 – 08/08 a 25/08/2016 – 06/09 a 31/12/2016);
  - d) **JULGAR IRREGULARES** as contas de Gestão do Sr. José Vieira da Silva, como Ordenador de despesas no citado período;
  - e) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas de gestão do Sr. José Lins Braga, com ordenador de despesas no citado período;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05550/17

- f) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- g) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de abril de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 14:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL